



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal. 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 59/209

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 30/2019

**Assunto:** Proíbe de celebrar contratos com o Município aqueles condenados por crimes de maus-tratos contra animais

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM PESSOAS QUE OSTENTAM CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 29 OU 32 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa proibir a contratação de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos contra animais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Porém, a Lei Orgânica Municipal prevê:

*Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;*

*II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;*

*IV – matéria orçamentária. [grifei]*

6. Como se denota, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas que visa coibir a prática de maus-tratos contra animais, reforçando a proteção à fauna.

7. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL – 2. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE -NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1326371-1 - Maringá - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 19.10.2015)**

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



8. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade acerca da matéria, algumas observações são necessárias quanto à redação da proposição.

9. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão para alteração da redação:

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                         | Redação sugerida                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Proíbe de celebrar contratos com o município aqueles condenados por crimes de maus tratos a animais.                                                                                                                                                                     | Proíbe a celebração de contratos com pessoas condenadas pelos crimes dos arts. 29 e 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. |
| <b>Justificativa:</b> O delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98 não é o de maus-tratos, daí a redação sugerida pormenorizar os tipos penais. Quanto à não inclusão do Decreto Federal nº 26.645/34 (na verdade, 24.645/34), deve-se ao fato de ele estar revogado. |                                                                                                                                             |

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 1º Ficam proibidos de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Pitanga, bem como de tomar posse em cargo público municipal de qualquer natureza, ainda que de livre nomeação, desde a publicação do acórdão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:</p> <p>I - Os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos arts. 29 e 32 da Lei 9.605/98;</p> <p>II - Os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos no Decreto 26.645/34;</p> <p>III - As pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto nos itens I e II desta lei.</p> | <p>Art. 1º Ficam proibidos de celebrar contratos de qualquer natureza com o Município de Pitanga, bem como com seus órgãos ou entidades da administração direta, os que ostentam condenação por sentença transitada em julgado ou por acórdão de órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos arts. 29 e 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 1º A proibição de contratação inicia-se com o trânsito em julgado da sentença ou com a publicação do acórdão do órgão judicial colegiado, estendendo-se até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.</p> <p>§ 2º A proibição de contratação estende-se às pessoas jurídicas cujos sócios ostentem condenação nos crimes previstos no <b>caput</b>.</p> |
| <b>Justificativa:</b> A redação sugerida inseriu outros entes do Município, de forma que a proibição de contratação seja com toda a Administração Pública Municipal. Quanto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



à não inclusão do Decreto Federal nº 26.645/34 (na verdade, 24.645/34), deve-se ao fato de ele estar revogado. A retirada da menção à posse em cargo público deve-se ao fato de o projeto não ter este objetivo, além do que há projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que contempla tal proibição de nomeação.

11. Por fim, cabe informar que caso aprovado, o projeto de lei poderá ser de pouca aplicabilidade, considerando que os crimes a que ele se refere são de menor potencial ofensivo, neles incidindo, como regra, as medidas penais despenalizadoras – transação penal e suspensão condicional do processo – as quais, se aplicadas, evitam a condenação.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de emenda.

13. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de maio de 2019.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618